



**CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**



001/2021

PARECER NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG**

Protocolado no Livro próprio às folhas
119 sob o nº 3258

às 07:00 horas.

Natalândia - MG 16 / 02 / 2021

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2021

Autoria: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA (MG)

Relatoria: Hermes Oliveira Mendes

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n.º 001/2021, de autoria do Prefeito Geraldo Magela Gomes, que: *“Altera a Lei Complementar nº 2, de 29 de dezembro de 1997, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Natalândia e contém outras providências.”*

No caso, o Poder Executivo pretende aprimorar o Estatuto dos Servidores, alterando e inserindo dispositivos que conferem a autoridade administrativa, no ato de apuração de eventuais irregularidades, mecanismos para condução do procedimento de averiguação, da sindicância ou do processo disciplinar.

Recebida e publicada, a proposição foi distribuída a estas Comissões para receber parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 196, combinado com o art. 107, inciso I, alínea “a”, ambos do Regimento Interno.

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.
TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912//0001-83
Portal: www.natalandia.mg.leg.com Email: camara@camaranatalandia.mg.gov.br

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.
TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912//0001-83
Portal: www.natalandia.mg.leg.com Email: camara@camaranatalandia.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS



Após a análise preliminar promovida pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do projeto, submeteu-se a matéria ao exame conjunto destas Comissões.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, é de se reconhecer a legitimidade do autor, tendo em vista que o tema contido no bojo da matéria está adstrita ao campo da competência legislativa do Município, porquanto trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, pois trata-se de assunto do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal). Desta forma, no plano da competência legislativa, a proposição não contém vício.

Quanto a análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “a” e “g”, do Inciso I do artigo 107 da Resolução n.º 007/97, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Da mesma maneira, compete à Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais, emitir parecer em matérias relativas aos serviços públicos da administração direta e indireta, inclusive funcional e autárquica, bem como ao funcionalismo público municipal, em conformidade com o que dispõe a alínea “a” e “f”, inciso III do artigo 107 Resolução n.º 007/97, consoante descrito a seguir:



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...);

III- Serviços e Obras Públicas Municipais:

a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;

(...)

f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;

(...)

Desse modo, do ponto de vista formal, o projeto em estudo não apresenta qualquer dissonância com o que estabelece a legislação.

Conclui-se, portanto, que o projeto foi encaminhado a esta Câmara Municipal com o subsidio documental necessário e suficiente para a elaboração deste parecer e para a consequente submissão da proposição legislativa aos doutos membros dessa Casa legiferante.

Do ponto de vista da iniciativa, observa-se que o projeto de lei *sub examine* está em perfeita adequação ao que estabelece a lei orgânica deste município, que prevê, no inciso XII do artigo 76 da Lei Orgânica, que compete ainda ao Prefeito: “*dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica*”.

No tocante ao mérito, acatando os motivos do autor devidamente apresentados em sede da Mensagem nº () de 4 de fevereiro de 2021, descrito a seguir:

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a ilustre presença de Vossa Excelência, para encaminhar à deliberação legislativa dos Nobres Edis o incluso Projeto de Lei Complementar, que “altera a Lei Complementar n.º 2, de 29 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Natalândia e contém outras providências.”

A Lei Complementar n.º 2, que contém o Estatuto dos Servidores, estabelece a obrigatoriedade da autoridade, que tiver ciência de *irregularidade no serviço público, promover a sua apuração imediata*, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurando ao acusado a ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS



A alteração ora proposta busca aprimorar o Estatuto dos Servidores, alterando e inserindo dispositivos que conferem a autoridade administrativa, no ato de apuração de eventuais irregularidades, mecanismos para condução do procedimento de averiguação, da sindicância ou do processo disciplinar, conforme o caso.

Imperioso esclarecer que, caso a propositura seja aprovada, a autoridade administrativa disporá de um instrumento informal, o procedimento de averiguação, que tem como objetivo investigar eventuais irregularidades praticadas no serviço público.

De igual maneira, insta esclarecer que a autoridade administrativa também continuará dispondo da sindicância e do processo disciplinar para aprofundar as investigações para obter esclarecimento que permita a tomada de providências e para apuração de ilícitos administrativos, respectivamente.

Os motivos argumentados sustentados pelo Chefe do Poder Executivo dão conta de que o a legislação atual não regula a matéria suficientemente. Desse modo, é fundamental a alteração e inserção dos dispositivos propostos, tendo em vista que a autoridade administrava irá contar, ainda mais, com mecanismos para a condução de procedimentos de averiguação, sindicância ou do processo disciplinar, com a finalidade de investigar eventuais irregularidades praticadas nos serviços públicos.

Diante dessas breves considerações, conclui-se que o projeto de lei em testilha está em conformidade a legislação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar n.º 001/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

X) Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por (4) Votos
favoráveis, (1) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões

Presidente da Comissão

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2021.

Hermes Oliveira Mendes
Vereador HERMES OLIVEIRA MENDES
Relator

Publicado no Quadro de Avisos:
no Sagão da Câmara

Em 16 / 02 / 2021

[Assinatura]
Servidor Responsável

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.

TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912//0001-83

Portal: www.natalandia.mg.gov.com Email: camara@camaranatalandia.mg.gov.br